



Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CUIABÁ, 14 de outubro de 2014

Referência: Pregão Eletrônico nº 28/2014 – Processo nº 835/2014

Silvio Davalo

Gerente de Contas Corporativo Governo MS+MT+AC

Telefone: (67) 9201-4452

CLARO CO

Silvio.davalo@claro.com.br

Senhor Gerente,

Em atenção à impugnação apresentada tempestivamente por esta empresa, a Pregoeira, analisando detidamente as alegações apresentadas, DECIDIU acolher parcialmente a presente petição pelas razões abaixo:

Item 1 - Do prazo para envio da proposta ajustada:

Em respeito aos princípios administrativos, em especial a razoabilidade, tomamos por critério o prazo estipulado pela Instrução Normativa nº 1/MPOG, de 26 de março de 2014, *“prevendo o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documento de habilitação complementares, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica (...)”*.

Item 2 e 3 - Do prazo para envio da documentação original/Do prazo para assinatura da ata de registro de preços e do contrato:

Considerando todos os instrumentos de comunicação bem como o transporte de documentos via postagem, esta Pregoeira e sua equipe de apoio procederão à revisão das cláusulas editalícias para segurança e efetividade do certame licitatório, no que tange ao envio de documentos pela licitante.

Item 4 – Do item omissa da planilha do termo de referência:

Assiste razão quanto à ausência da descrição do serviço a ser licitado por esta Seção Judiciária. O edital retificado suprirá esta inconsistência apontada.

Item 5 – Da manutenção dos aparelhos

Tem razão em parte a impugnante. Embora a troca e manutenção, na prática, realmente sejam efetuadas por empresas de assistência técnica da fabricante, a empresa vendedora do serviço não fica afastada da responsabilidade.

Item 6 – Da cobertura exigida

O entendimento do termo “cobertura em todo o território nacional” será estendido de forma que não torne o objeto impossível ou restrinja a competitividade do certame, sem prejuízo do atendimento às necessidades desta Administração.

Item 7 - Da necessidade de registro do protocolo de atendimento de assistência técnica em sistema informatizado

Em esclarecimento, a contratada poderá informar o número do protocolo, bem como a consulta do status do atendimento, por telefone ou e-mail.

Item 8 – Do prazo para atendimento de questões sistêmicas

Entende-se que o SLA – *Service Level Agreement* – definido pela ANATEL regulamenta o serviço de forma geral, determinando níveis **mínimos** de qualidade para concessão de outorga de prestação do serviço. Com efeito, é legítimo à Administração exigir níveis mais satisfatórias para situações específicas.

Item 9 – Do local de entrega

É do interesse desta Administração ao atendimento desta obrigação conforme o exposto. O descumprimento desta cláusula contratual durante a execução enseja penalidades disciplinadas no Anexo IV do referido pregão.

Item 10 – Do prazo de vigência do contrato

Com razão a empresa autora desta impugnação. O edital será retificado para abranger a vigência do contrato por 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, limitada a duração de 60 (sessenta) meses, conforme preceitua o art. 57, II do Estatuto Licitatório.

Item 11 – Das multas abusivas

Em que pese a resistência da empresa quanto aos percentuais estipulados por esta Seccional em multas decorrentes de descumprimento de cláusulas contratuais, salientamos que este contrato de prestação de serviços de comunicação de dados caracteriza-se hoje essencial para a prestação jurisdicional, que faz uso de diversos serviços online como petições e citações eletrônicas, sustentação por videoconferência e consulta processual, dentre outros. Também inviabiliza na totalidade as atividades judicantes baseadas em processos judiciais eletrônicos. A inexecução total ou parcial dos serviços de comunicação acarretariam, portanto, prejuízo incalculável aos jurisdicionais e à imagem deste Foro Judicial.

PRISCILA ALVES FERREIRA

Pregoeira